

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Proíbe a prática de *finning*, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de *finning* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática do *finning* no Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – tubarões e raias: espécimes de qualquer espécie de peixes pertencentes à subclasse *Elasmobranchii*;

II – barbatanas: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de tubarões e raias;

III – *finning*: capturar tubarões e raias e aproveitar as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal, vivo ou morto.

§ 2º Embarcações, pescadores profissionais ou amadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos de pesca que atuem em desacordo com a proibição contida no *caput* deste artigo, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira.

Art. 2º Fica proibida a utilização da palavra “cação” para identificar ou designar quaisquer espécies de tubarões ou raias, em qualquer etapa da atividade pesqueira, da cadeia produtiva ou da comercialização de produtos e derivados, inclusive em propagandas e anúncios.

§ 1º A proibição contida no *caput* deste artigo também se aplica a mercados públicos e a restaurantes.

§ 2º A inobservância da medida prevista neste artigo ensejará, sem prejuízo de outras sanções, a apreensão e o perdimento dos respectivos produtos ou derivados.

Art. 3º Em todas as etapas da atividade pesqueira, da cadeia produtiva e da comercialização de tubarões e raias é obrigatória a emissão e posse do Documento de Origem de Pescado (D.O.P.), o qual, dentre outras exigências, identifique a espécie do animal pescado por meio de seu nome científico.



Parágrafo único. O Documento de Origem de Pescado será regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 4º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Capturar tubarões, cações ou raias para o aproveitamento das respectivas barbatanas, removendo-se estas e descartando-se o restante do corpo do animal, vivo ou morto:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da embarcação em favor da União.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se tubarões, cações e raias espécimes de qualquer espécie de peixe pertencentes à subclasse de peixes *Elasmobranchii*.

§2º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta barbatanas de tubarão ou raia, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§3º. A pena será aumentada até o dobro se a prática atingir espécies ameaçadas que estiverem listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção da norma do art. 2º, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala de sessões, em

Delegado Matheus Laiola (União/PR)
Deputado Federal



JUSTIFICAÇÃO

O caso recente¹ da apreensão, pelo IBAMA, de quase 30 toneladas de barbatanas de tubarões (provenientes da morte de cerca de 10.000 espécimes), no litoral de Santa Catarina – mesmo havendo normativas federais proibindo a prática do *finning* (como a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012) – renovou publicamente o debate sobre a necessidade de reforçar a repressão a essa prática cruel lesiva ao meio ambiente e à dignidade dos animais.

Sobre o *finning*, colaciona-se este extrato de relatório de fiscalização, contido no voto da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária 5003358-82.2014.4.04.7101/RS, em 23/5/2018:

A pesca de barbatanas de tubarão ou *finning* – a prática de cortar as barbatanas dos tubarões capturados e lançar a carcaça ao mar – está associada a um desperdício inaceitável e a uma mortalidade insustentável de tubarões. A prática do *finning* deve-se à discrepância entre o habitual baixo preço da carne de tubarão e o elevado preço das suas barbatanas, que são vendidas por centenas de Euros por quilograma para a tradicional sopa chinesa. A União Europeia (UE), essencialmente por via das pescas espanholas, é um dos maiores fornecedores de barbatana de tubarão para o leste da Ásia. Um número crescente de países em todo o mundo, particularmente no continente americano, segue o conselho científico de proibir totalmente a remoção das barbatanas de tubarão no mar, como o método mais eficiente para reforçar a interdição ou proibição da prática de *finning*. [...] A proibição da remoção das barbatanas aos tubarões a bordo, e assim a obrigação de que os tubarões sejam desembarcados com as suas barbatanas, propõe a Comissão, é amplamente aceita como a forma mais viável de implementar a proibição do *finning*, uma vez que é facilmente verificável que os tubarões que chegaram intactos aos portos não foram sujeitos a esta prática [...]

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 proibiu, expressamente, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

Por essas razões é que se propõe o presente projeto de lei, que torna crime a prática do *finning*, mediante inclusão de artigo específico na Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com penas suficientemente graves para garantir a repressão eficiente dessa atividade, com causa especial de aumento de pena caso o crime atinja espécies ameaçadas de extinção.²

¹Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/06/19/barbatanas-de-tubarao-apreendidas-em-mega-operacao-seriam-usadas-para-sopas-e-sao-simbolo-de-status-social-na-asia-diz-ibama.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.

²Animais como as baleias, tubarões e assemelhados apresentam maturidade tardia, crescimento lento e baixas taxas reprodutivas. Tais características apontam que esses animais são ecologicamente mais vulneráveis relativo às taxas de sucesso na reposição de novos



Ainda que a proibição penal do *finning* possa ser atualmente deduzida a partir do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/1998 (*finning* como método de pesca proibido), o projeto inova em tipificar melhor e com mais precisão o crime, destacando-o pela sua importância em termos de impacto ambiental e de severa crueldade contra os animais aquáticos. Além disso, recrudescer as respectivas punições, proporcionalmente à magnitude e à gravidade das condutas.

O projeto também inova com a equiparação ao crime de *finning* das condutas de vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em depósito, utilizar ou transportar barbatanas de tubarão ou raia, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Com isso o projeto pretende reprimir também todos aqueles que, de qualquer forma, se beneficiam ou facilitam a prática do *finning*.

Além da proibição e da criminalização do *finning*, como instrumento urgente para a preservação das espécies de tubarões e raias, o projeto também apresenta duas regras importantes para, além de proteger a biodiversidade marinha, também proteger os consumidores de pescados: a proibição da utilização do termo “cação” na identificação de produtos derivados da pesca de tubarões e raias, dado que essa palavra induz a erro o consumidor, levando-o a acreditar que não está consumindo derivados da pesca de tubarões ou raias³; e a imposição do Documento de Origem de Pescado (D.O.P.), gerido pelo IBAMA, como forma de viabilizar a rastreabilidade dos produtos oriundos da pesca de tubarões e raias, permitindo a identificação do espécime pescado, pelo seu nome científico, o que facilitará o controle da respectiva atividade pesqueira.

A redação do presente projeto de lei contou com a colaboração de especialistas do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal, da Universidade Federal do Paraná (ZOOPOLIS/PPGD-UFPR), coordenado pelo Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior.

Posto isso, rogamos aos nossos pares a aprovação urgente do presente Projeto de Lei, o qual contou com significativa contribuição jurídica do Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, a quem agradecemos.

Sala de sessões, em

Delegado Matheus Laiola (União/PR)

exemplares de suas espécies nos seus respectivos ecossistemas. A prática do *finning*, associada às características acima descritas tornam esses animais mais sujeitos a impactos que podem enquadrá-los aos níveis de perigo ecológico, apontados pela IUCN (*International Union for Conservation of Nature* – União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais), quais sejam: *espécie quase ameaçada, vulnerável, em perigo, em perigo crítico, extinto na natureza ou extinto*.

³Informação disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/03/11/cacao-e-tubarao-ou-raia-saiba-por-que-o-comercio-ameaca-especies-e-pode-colocar-a-saude-em-perigo.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2023.



Deputado Federal

Apresentação: 07/07/2023 11:11:03.347 - MESA

PL n.3468/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236776915500>

